

# TRANSFEMINICÍDIO E DIREITOS DA PERSONALIDADE: O CASO VICKY Y OUTRAS VS. HONDURAS JULGADO PELA CORTE INTERAMERICANA E OS IMPACTOS JURÍDICOS NO BRASIL

TRANSFEMINICIDE AND PERSONALITY RIGHTS: THE CASE VICKY AND OTHERS VS. HONDURAS JUDGED BY THE INTER-AMERICAN COURT AND THE LEGAL IMPACTS IN BRAZIL

DANIELA MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO<sup>1</sup>

FLAVIA KRIKI DE ANDRADE<sup>2</sup>

RENAN CÍCERO TANAKA DE ARAÚJO CRUZ<sup>3</sup>

## RESUMO

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou recentemente um caso de violência contra a mulher trans, este trabalho objetiva identificar os possíveis reflexos da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos *Vicky y otras vs. Honduras* no que se refere ao transfeminicídio no Brasil, relacionando-o com o julgamento do primeiro caso em que a Corte reconhece o feminicídio e as garantias referente aos Direitos da Personalidade das mulheres trans. O ponto de partida questiona qual a relevância da primeira sentença referente ao homicídio de uma mulher transgênero na América Latina, ao se valer de raciocínio indutivo, por meio de pesquisa de estudo de caso, comparativo e histórico e empregar a técnica de pesquisa documental e bibliográfica. Conclui-se que mais do que a tipificação em si, o necessário é identificar a violência contra a comunidade LGBTI+ e, principalmente, à mulheres trans.

**Palavras-chave:** Corte Interamericana; Direitos da personalidade; Feminicídio; Transfeminicídio.

1 Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UNICESUMAR. Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Doutora em Direito-Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na *Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne*, França. ORCID Id: <http://orcid.org/0000-0001-7621-8899>.

2 Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (Unicesumar). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Integrante do Grupo de Pesquisa: "Instrumentos de efetividade dos direitos da personalidade". ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0003-1100-9118>.

3 Mestrando em Ciências Jurídicas pela Unicesumar com enfoque a linha de estudos sobre os instrumentos de efetivação dos Direitos da Personalidade, sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro. Pós-graduando em Direito Civil e Empresarial pela Damásio Educacional; Pós-graduado em Direito Internacional pelo Centro de Estudos em Direitos e Negócios - CEDIN; Bacharel em Direito pela Unicesumar - campus Maringá/PR. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0001-9077-9473>.

### Como citar esse artigo:/How to cite this article:

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; ANDRADE, Flavia Kriki de; CRUZ, Renan Cícero Tanaka de Araújo. Transfeminicídio e direitos da personalidade: o caso Vicky y outras vs. Honduras julgado pela Corte Interamericana e os impactos jurídicos no Brasil. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 361, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i1.8817>.

## ABSTRACT

Considering that the Inter-American Court of Human Rights recently judged a case of violence against trans women, this paper aims to identify the possible consequences of the judgment of the Inter-American Court of Human Rights *Vicky y otras vs. Honduras* relating it to trans femicide in Brazil and the judgment of the first case in which the Court recognizes femicide and guarantees regarding the Personality Rights of trans women. The starting point questions the relevance of the first sentence referring to the murder of a transgender woman in Latin America. Using inductive reasoning, through research in the case study, comparative and historical research and using documentary and bibliographic research. It is concluded that more than the typification itself, what is needed is to identify violence against the LGBTI+ community and especially the trans women.

**Keywords:** Inter-American Court; Personality Rights; Femicide; Trans Femicide.

## 1. INTRODUÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) teve seu estatuto aprovado na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1979, e entrou em vigência em 01 de janeiro de 1980.

Conforme artigo 2 do referido estatuto, a Corte exerce função jurisdicional e consultiva. No que se refere à parte jurisdicional, o artigo 28 dispõe que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sempre será parte de suas demandas. Sendo assim, “a Comissão Interamericana de Direitos Humanos atua como órgão preliminar da Corte sendo a primeira a tomar conhecimento das violações que um Estado incorreu” (RIBEIRO; ROCHA, 2017, p. 674).

Assim, quando um Estado é violador ou incapaz de garantir os Direitos Humanos de uma pessoa ou ainda deixa de cumprir alguma convenção relacionada aos Direitos Humanos, a Comissão pode ser provocada e, ao verificar as possíveis violações, levar o caso até a Corte para julgamento.

No presente artigo, trabalham-se dois casos sentenciados pela Corte IDH: um que condenou, em 2009, o país do México por feminicídio, no caso *Campo Algodonero*, e outro que condenou Honduras, em 2021, por transfeminicídio, no caso *Vicky y otras vs. Honduras*. Nesse sentido, analisa-se o impacto da primeira decisão na América Latina, com foco especialmente nos dois países mencionados e, também, no Brasil. Posteriormente, analisa-se a condenação da segunda para verificar a abrangência do termo transfeminicídio e as possíveis repercussões no Brasil.

O objetivo da presente pesquisa é analisar os possíveis reflexos do caso *Vicky y otras vs. Honduras*, da Corte IDH, na proteção às mulheres trans no Brasil. Para tanto, em um primeiro momento, é exposto o caso *Campo Algodonero* que foi a primeira vez que a Corte IDH compreendeu que os homicídios ocorreram em decorrência da violência contra a mulher, ou seja, foram feminicídios. Em seguida, verifica-se qual impacto a referida decisão teve no México, Estado parte da demanda, em Honduras, país no qual houve o recente julgamento de transfeminicídio, e por fim, no Brasil.

Posteriormente, no caso *Vicky y otras Vs. Honduras* é apresentado uma demanda em que a Corte entendeu ter havido transfeminicídio. Assim, passa-se a compreensão da abran-

gência do crime de feminicídio para verificar a necessidade de se tipificar crimes contra mulheres transgêneros.

O método de abordagem adotado foi o método indutivo, por meio de pesquisa de estudo de caso, o qual partiu da premissa de que as decisões da Corte IDH possuem reflexos jurídicos não apenas no país demandado, mas também nos demais que aceitam sua jurisdição. Portanto, a pesquisa foi realizada através da comparação entre as legislações nacionais e a análise histórica, especialmente dos países relacionados com as decisões estudadas e a brasileira. As técnicas de pesquisa empregadas foram as documental e bibliográfica, sendo que a pesquisa se orientou principalmente por livros, artigos científicos, e legislação, a fim de analisar os casos sentenciados pela Corte IDH.

## 2. O CASO CAMPO ALGODONERO JULGADO PELA CORTE INTERAMERICANA E O FEMINICÍDIO

Em 2009, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) condenou pela primeira vez um país (México), ao adotar o gênero como fator fundamental no motivo dos crimes contra as mulheres (HERNÁNDEZ, 2019 *in* 10 AÑOS). A partir de então, no âmbito internacional regional, tem-se o reconhecimento da violência perpetrada contra as mulheres pelo simples motivo de assim serem, bem como o reconhecimento do feminicídio.

O caso ocorreu em 2001 e foi levado à Corte IDH pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2007. Trata-se do *Campo Algodonero (González y otras vs. México)* e diz respeito ao assassinato de três jovens na Ciudad Juárez, México, fronteira com os Estados Unidos da América (EUA).

O contexto da época dos fatos era a inversão de papéis socialmente pré-estabelecidos. Isso porque na época, os países da América do Norte fizeram um acordo comercial, o *North American Free Trade Area* (NAFTA) e muitas empresas estadunidense foram para o México devido à mão de obra barata. A Ciudad Juárez foi especialmente visada por se formar no mesmo espaço geográfico que El Paso, nos EUA, onde se instalaram as indústrias na cidade que também eram conhecidas como *maquiladoras*. “Por uma série de motivos (dentre os quais “mãos pequenas e portanto mais hábeis”), maquiladoras tendem a contratar mulheres para a manufatura de certos tipos de bens, principalmente têxteis [...]” (LIXINSKI, 2011, p. 2).

Do exposto, cabe ainda ressaltar que essa modificação na dinâmica familiar, ou seja, de mulheres com maior autonomia e homens desempregados, foi apontada pelo próprio Estado Mexicano como um dos fatores para o aumento da violência contra as mulheres na cidade (CORTE IDH, 2009, p. 39).

Ao analisar os documentos constantes nos autos, a Corte entendeu que era impossível assegurar dados precisos sobre a violência em decorrência de gênero no local. Ainda assim, não era possível negar que a violência contra as mulheres era significativamente maior que a contra os homens, além da má condução nas investigações quando as vítimas são mulheres e, principalmente, quando se trata de crimes sexuais (CORTE IDH, 2009, p. 42-44).

Adentrando ao caso, no dia 06 de novembro de 2001, os corpos de três jovens foram encontrados nos campos de algodão da cidade com sinais de violência e fortes indícios de abuso sexual. São elas: Laura Berenice Ramos Monárrez, que possuía 17 anos completos (a última notícia que se teve dela foi em 22 de setembro de 2001, quando ligou para uma amiga falando que estava pronta para ir à uma festa); Claudia Ivette Gonzáles, com idade de 20 anos, trabalhava numa maquiladora e, conforme informações de uma amiga, ajudava a irmã a cuidar da filha, o que fazia com que ela, constantemente, se atrasasse para o trabalho. No dia 10 de outubro de 2001, Claudia chegou dois minutos atrasada, foi impedida de entrar para trabalhar e não se teve novas notícias dela ainda com vida e; Esmeralda Herrera Monreal, 15 anos, que desapareceu em 29 de outubro de 2001 depois de deixar o local onde trabalhava como empregada doméstica.

No dia seguinte, mais cinco corpos de mulheres foram encontrados na mesma plantação de algodão. No entanto, elas não são vítimas na demanda, tendo em vista a Resolução do Tribunal de 19 de janeiro de 2009, na qual consta que referente às vítimas do dia 07 de novembro de 2001 não houve cumprimento de todas as etapas devidas ao processo, motivo pelo qual se recusou o pedido de inclusão delas na demanda (CORTE IDH, 2009, p. 54).

Dentre as similaridades entre as jovens da demanda, todas eram de origem humilde. Conforme consta na sentença, tanto a CIDH, quanto os representantes da demanda consideraram que os funcionários do Estado projetaram estereótipos referentes às vítimas, minimizando a situação e afirmando que elas estavam com o namorado ou que tinham fugido com eles (CORTE IDH, 2009, p. 53). Ou seja, além de toda a violência que sofreram, com prováveis torturas, abusos sexuais e sequestro, as jovens também foram hostilizadas e seus familiares negligenciados nas investigações e acesso à justiça, tudo em decorrência do fato de serem mulheres.

Durante toda a busca da família por justiça, o Estado Mexicano tratou o caso com displicência, tanto que a perícia realizada no local e nas vítimas foi cumprida de maneira extremamente superficial. Ao verificar as falhas, a Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF) tentou realizar nova perícia, entretanto constatou que não conseguiria chegar a conclusões precisas sobre as condições da morte e quanto a identidade das vítimas ante as falhas nas perícias anteriores (CORTE IDH, 2009, p. 57).

Ademais, como já mencionado, no período em que as jovens permaneceram desaparecidas, autoridades policiais trataram o caso com desprezo e, a partir do momento em que os corpos foram encontrados, não houve comprometimento para alcançar a verdade. Culpados foram fabricados, para sanar o clamor popular que o caso incitava. Assim, verifica-se falha na investigação e na condução do processo, contudo os responsáveis por tais problemas não foram responsabilizados.

Diante das circunstâncias, investigações e julgamento do caso, a CIDH solicitou a Corte IDH que declarasse que o Estado Mexicano foi responsável pela violação de diversos direitos constantes na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), como, por exemplo, direito à vida, à integridade pessoal e outros, e também solicitou a condenação pela violação do artigo 7 previsto na Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém.

Ao prolatar a sentença, a Corte IDH entendeu não ser possível responsabilizar o Estado Mexicano no que se refere ao envolvimento direto de seus agentes com os crimes. No entanto, reconheceu que “não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas que é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, [...]” (CORTE IDH, 2009, p. 61).

Assim sendo, o Estado Mexicano foi condenado, resumidamente, a pagar indenização aos familiares das vítimas, construir um monumento em homenagem não só às três jovens que constam como vítimas na presente demanda, mas às demais que, assim como elas, foram vítimas de crimes em circunstâncias similares, dar publicidade à sentença em meio de comunicação a nível nacional, assim como reconhecer, por meio de ato público, a responsabilidade internacional do México, identificar os funcionários responsáveis pelo mau andamento das investigações e puni-los, investigar as denúncias feitas pela família no que se refere à perseguição e intimidação ao procurar por justiça, apoio médico e psicológico aos familiares que precisarem, constituir políticas públicas com o objetivo de conscientizar e buscar erradicar a violência de gênero e garantir meios para que tal fato não volte a se repetir (CORTE IDH, 2009, p. 141).

Em 2013, a Corte IDH emitiu resoluções informando quais condenações tinham sido cumpridas pelo Estado e quais estavam pendentes. Em linhas gerais, no que se refere às indenizações, ato público, divulgação da sentença na mídia e construção de monumento, o Estado cumpriu (CORTE IDH, 2013, p. 1 e 2). No entanto, a punição dos criminosos e dos agentes do Estado, a criação de base de dados, o atendimento médico e psicológico às vítimas, ainda estavam pendentes (CORTE IDH, 2013, p. 1 e 2).

Ainda que não se tenha informação sobre o cumprimento integral da condenação pelo México, o caso do *Campo Algodonero* teve reflexos em grande parte dos países da América Latina, como se verá a seguir.

### 3. OS REFLEXOS DA SENTENÇA CAMPO ALGODONERO NA AMÉRICA LATINA

O caso narrado acima teve repercussão em grande parte da América Latina. Para a presente pesquisa, os países analisados serão o México, pelo fato de ser o Estado parte da demanda, Honduras, país sentenciado no caso de transfeminicídio – que será explorado nos próximos tópicos – e o Brasil.

Na sentença do caso, o México nega que os crimes analisados sejam feminicídios, além de reforçar que, até então, não havia essa tipificação na sua legislação, o que para o Estado justificaria a sua não condenação. Enquanto isso, a Corte se posicionou no sentido de que os homicídios das mulheres ocorreram em um contexto geral de violência de gênero em decorrência dos papéis socialmente estabelecidos, ou seja, dentro de um contexto de desigualdade. Nesse sentido, trata-se de “homicídio de mulher por razões de gênero”, também conhecido como feminicídio” (CORTE IDH, 2009, p. 38).

Passa-se, deste modo, a distinguir os homicídios que decorrem em razão do gênero dos demais no âmbito internacional americano. A diferenciação se mostra relevante para dar visibilidade a essa violência e deixar claro quem são as vítimas (CASTILHO, 2015, p. 5). Portanto,

Não se trata de ampliação do Direito Penal e de recurso a efeito meramente simbólico, mas do aperfeiçoamento e atualização da norma penal para incidir em condutas que antes eram acolhidas ou justificadas pela sociedade, embora sempre causadoras de dano a bem jurídico tradicionalmente sob proteção da lei penal, isto é, o direito à vida. [...] (CASTILHO, 2015, p. 5).

A especificação da vítima, mais do que qualquer qualificadora ou aumento de pena que seja consequência disso, é importante para dar um *zoom* ao problema que foi socialmente construído – e por isso até então normalizado – e deixar claro a reprovabilidade do crime.

Os reflexos da sentença começam a ser observados na América Latina, como no caso do país condenado. Ainda que não houvesse determinação da Corte IDH para tanto, em 2013, o México incluiu o feminicídio em sua legislação. A influência da sentença na tipificação é nítida ao observar que o artigo 325 do Código Penal Federal, além de definir o feminicídio, dispõe sobre agentes estatais que não sejam devidamente diligentes nos processos (MÉXICO, 2020).

Em 1998, a antropóloga da Universidade Nacional Autónoma do México (UNAM), Marcela Lagarde y de Los Ríos, usou pela primeira vez na América Latina o termo “feminicídio” para descrever esses assassinatos na Ciudad Juárez. A partir de então, o termo foi adotado pelas legislações criminais do Chile (2010), da Costa Rica (2007), do Equador (2014), da Guatemala (2008), de Honduras (2013), da Nicarágua (2012) e do Panamá (2013) (UNODC, 2018).

O Brasil foi o último país a incluir o tipo penal na legislação. Desde a redemocratização, o país se compromete firmemente com normas internacionais de Direitos Humanos. Tem-se que

[...] os indivíduos passam a ter direitos acionáveis e defensáveis no âmbito internacional. Assim, o universo de direitos fundamentais se expande e se completa, a partir da conjugação dos sistemas nacional e internacional de proteção dos direitos humanos (PIOVENSAN, 2021, p. 417)

A exemplo do mencionado, tratando-se de direitos das mulheres, é preciso lembrar que a Lei 11.340/2006 foi consequência da atuação da CIDH ao receber denúncia feita pela senhora Maria da Penha referente às tentativas reiteradas de assassinato por parte do seu ex-marido. A Comissão, ao receber a denúncia, deu chance para o Estado se manifestar, o que não foi feito, restando como presumidamente verdadeiros os fatos. Assim, determinou que o Brasil criasse mecanismos para efetivar os direitos das mulheres, com maiores número de estabelecimentos especializados e processo simplificado no que diz respeito à violência contra as mulheres (CIDH, 2001).

Quanto ao feminicídio, o Brasil o incluiu em sua legislação em 2015, com a Lei 13.104/2015, como uma qualificadora do crime de homicídio, definindo que é “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” e complementa que se deve considerar sua ocorrência quando o crime foi perpetrado no âmbito doméstico, com menosprezo ou discriminação à condição da mulher (BRASIL, 2015). O Projeto de Lei brasileiro, PL nº 6.622/2013, em que a proposta para tipificar o feminicídio foi aprovada, utilizou da sentença da Corte IDH para justificar a relevância da tipificação.

O termo “feminicídio”, como designador de violações sistemáticas do direito à vida de mulheres, em decorrência de seu gênero, ganhou ampla difusão, chegando a ser utilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso “González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México, para responsabilizar o México pelo desaparecimento de Claudia Ivette Gonzalez, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, que se verificou no amplo contexto dos crimes praticados contra as mulheres de Ciudad Juárez (BRASIL, 2013, p. 6).

Ademais, o elevado grau de lesividade inerente ao crime de “feminicídio” recomendava sua inclusão no rol dos crimes hediondos, delitos considerados como os mais graves tipificados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Castilho (2015, p. 4) menciona, ainda, a tentativa de retirar as mulheres trans do sujeito passivo do crime, tendo em vista que a proposta constava especificamente em decorrência do gênero, e posteriormente, houve alteração para “condição do sexo feminino”. Messias, Carmo e Almeida (2020, p.7) explicam que tendo em vista que o princípio fundamental da Constituição Federal é a dignidade humana, prezando pela honra, vida, nome, liberdade e demais direitos inerentes à pessoa, a mulher trans deve ser compreendida como possível vítima.

No Projeto de Lei de 2013, o qual resultou a Lei 13.104/2015, o caso do *Campo Algodonero* é citado como a primeira vez que um tribunal internacional utilizou do termo feminicídio e que diversos países seguiram a denominação do crime a fim de tipificá-lo (BRASIL, 2013, p.6). Ou seja, é explícito que a legislação do país teve como fundamento, também, a sentença do caso, o que reforça, novamente, a relevância da sentença da Corte IDH.

A adesão do Brasil ao feminicídio pode ter fundamento não só na crescente onda de tipificação pela América Latina após a sentença da Corte IDH, mas também no histórico de violência contra as mulheres atualmente, inclusive com recomendação da CIDH para criação de mecanismos eficazes a fim de proteger e dar prosseguimento efetivo aos casos do país.

Além disso, Flávia Piovesan (2021, p. 465) indica pelo menos cinco casos de violência contra a mulher na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (casos 11996, 12051, 12263, 1279-04 e 337-03). Um deles, o caso 12263, foi submetido à Corte IDH e o Brasil foi condenado em setembro de 2021. Trata-se do caso de Márcia Barbosa de Souza, em 1998, assassinada por um parlamentar que não teve um julgamento em tempo hábil devido à imunidade beneficiada pelo seu cargo.

Ainda, a Corte IDH pode aplicar o controle de convencionalidade sempre que o Estado estiver em desacordo com as normas internacionais de Direitos Humanos (ABDALA; SOUSA, 2019, p. 406), pois “o controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivo ou omissivo) em face das normas internacionais [...]” (RAMOS, 2019, p. 333).

Por fim, referindo-se ao feminicídio, verifica-se que no caso do *Campo Algodonero*, o México não possuía essa tipificação em sua legislação e ainda assim a Corte o condenou por feminicídio. Neste ponto, assim como mencionado por Ela Castilho e já explorado no presente artigo, o termo tem maior relevância na visibilidade do crime do que em qualquer imputação de pena maior que o homicídio em si.

## 4. O CASO VICKY Y OTRAS VS. HONDURAS JULGADO PELA CORTE INTERAMERICANA E O (TRANS)FEMINICÍDIO

Diversos outros países também tipificam o crime de feminicídio, contudo é pertinente reforçar que Honduras também visou a proteção das mulheres, acrescentando como circunstância agravante com o Decreto n.23/2013 no Código Penal. Assim, quem “cometer o delito com ódio ou desprezo em razão do sexo, gênero, [...], orientação sexual ou identidade de gênero, [...] da vítima” tem uma pena mais severa (HONDURAS, 2013). Como pôde ser observada, a circunstância agravante é referente à mulheres cisgênero, bem como à mulheres transgênero.

Em 26 de março de 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado de Honduras pela morte de Vicky Hernández Castillo, ocorrida em 2009, durante o período de golpe enfrentado pelo país. Para tanto, considerou como aspecto principal a violência contra a população LGBTI+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais/travesti, intersexo e mais) ocorrida durante aquele período.

O assassinato de Vicky Hernández, mulher trans, entre os dias 28 e 29 de junho de 2009, momento em que o país estava sob toque de recolher por parte dos militares que deram o golpe de Estado, a Corte compreendeu que o Estado era culpado por violações ao direito à vida (CORTE IDH, 2021, p. 16).

Anteriormente aos acontecimentos que ocasionaram a destituição do poder do presidente, a população da comunidade LGBTI+ já enfrentava graves violações aos seus direitos. Conforme elucidado à época pela Relatora Especial das Nações Unidas sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, bem como pela Relatora Especial das Nações Unidas sobre violência contra as mulheres, as discriminações contra a comunidade transexual causavam extrema preocupação pelos fatos ocorridos em Honduras.

A morte de Vicky, ocorrida durante o golpe de Estado enfrentado por Honduras, aconteceu em um momento em que a repressão por forças policiais ou administrativas eram consideradas abusivas e motivadas pelo preconceito contra a população LGBTI+.

Consta que Hernández era conhecida na cidade de San Pedro de Sula, como ativista pela proteção de direitos humanos, em especial direitos da população transexual, participante ativa no movimento social denominado *Colectivo Unidad Color Rosa* e também especializada no programa de combate a AIDS/HIV (CORTE IDH, 2021, p.15).

Na sentença, sobre o contexto do país, o perito Carlos Zelada afirmou à Corte que o período da morte de Vicky Hernández, em 2009, era de um aumento expressivo quanto à violência contra mulheres trans e trabalhadoras sexuais (CORTE IDH, 2021, p. 38). Informou ainda que, ao longo de 15 meses, fora relatado, pelo menos, 15 mortes de mulheres trans e 14 homens gays de maneira violenta.

Vicky morava com sua mãe, prima e sobrinha e havia abandonado os estudos para que pudesse auxiliar financeiramente em casa. A mãe de Vicky, senhora Rosa Argelia Hernández Martínez, informou que dois meses antes da morte de sua filha, Vicky foi vítima de agressão de um oficial de segurança, tendo sido golpeada na cabeça pelo guarda ao buscar socorro



em um departamento de polícia (CORTE IDH, 2021, p. 16). Ainda há relato de que os guardas disseram que, por eles, ela poderia morrer denunciando esse fato. A ocorrência do crime não fora investigada pelas autoridades competentes.

Na sentença proferida pela Corte IDH (2021, p. 16 e 17), há a descrição dos fatos ocorridos anteriormente ao desaparecimento e morte de Vicky Hernández que, em suma, consta como sequestrada por forças policiais, sendo encontrada com sinais de violência e disparo de arma de fogo.

A Corte IDH reconhece que historicamente a população LGBTI+ é vítima de discriminação estrutural, estigmatizados, vítima de diversas formas e violações dos direitos fundamentais ao grupo (CORTE IDH, 2021, p. 21). Da mesma maneira, há consolidado o entendimento de que a orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero são direitos garantidos pela Convenção Interamericana.

Aqui se faz necessário esclarecer que o termo transfeminicídio é encontrado em alguns momentos na sentença, inclusive um dos escritos encaminhados por um *amicus curiae* é no sentido de haver tipificação específica do crime. Ainda assim, todas as vezes que o termo aparece é a Comissão ou os representantes nomeando o crime. Ou seja, por mais que a Corte tenha compreendido que o crime ocorreu num contexto de violência contra a mulher trans, o termo transfeminicídio não foi usado em nenhum momento pela Corte IDH para definir o crime.

A Convenção Interamericana contra todas as formas de discriminação e intolerância reconhece a necessidade de serem adotadas medidas regional e universal para incentivar o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos, sujeitos à jurisdição sem a distinção por motivos de gêneros, orientação sexual ou outra condição social. Ainda, levou-se em consideração que entre as principais vítimas de discriminação e preconceito, entre outros, encontram-se os grupos de minorias sexuais.

Em razão do princípio da igualdade e da não-discriminação, levou-se em conta que para o desenvolvimento de uma sociedade pluralista e democrática se faz necessário respeitar a identidade sexual e de gênero de toda pessoa devendo ser criadas condições que lhes possibilitem expressar, preservar e desenvolver a identidade.

Nesse sentido, o art. 1º da Convenção Interamericana contra todas as formas de discriminação e intolerância, define a discriminação como sendo

Discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação pode basear-se em nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição (OEA, 2013).

Neste diapasão, o sistema hondurenho, ao negar o acesso da família (por intermédio de sua mãe) aos laudos periciais, bem como a identificação de Vicky Hernández pelo seu nome masculino – negando assim a sua identidade – possibilita verificar a violação do referido tratado. A mãe de Vicky somente teve autorização pelos membros do Ministério Público após insistência de seus advogados para que se pudesse dar o devido tratamento às investigações quanto às circunstâncias da morte de sua filha e a identificação dos responsáveis pelo assassinato.

Necessário se faz rememorar a dificuldade imposta por Honduras quanto ao acesso ao sistema judiciário e o descumprimento dos tratados internacionais e regionais de proteção aos direitos humanos.

No mais, uma parte da sentença é mais sensível: Vicky não teve oportunidade de ter sua identidade de gênero e nome reconhecidos enquanto viva. Na condenação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reiterou que o Estado tem obrigação de garantir que as pessoas tenham nomes compatíveis com sua identidade de gênero, respeitando a individualidade de cada um, “[...] ainda mais quando se trata de uma exposição contínua ao questionamento social sobre essa mesma identidade, afetando assim o exercício e o gozo efetivo dos direitos reconhecidos pelo direito interno e pelo direito internacional.” (CORTE IDH, 2021, p.35).

Diante das circunstâncias, a CIDH, ao encaminhar o caso para a Corte IDH, considerou Honduras culpada pela morte de Vicky Hernández, por violação a diversos direitos contidos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, entre eles, o direito ao reconhecimento à identidade de gênero, ao direito a não discriminação, a vida privada bem como do art. 7 da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida também como Convenção de Belém.

A Corte IDH, ao sentenciar o caso, considerou o Estado de Honduras responsável pela morte de Vicky Hernández, mulher trans, ativista de direitos da comunidade trans, ocorrida durante o período em que se havia instaurado um estado de exceção, uma vez que o presidente fora destituído do poder pelo exército hondurenho e o presidente do senado atuava como presidente interino. Ainda, de forma unânime, considerou Honduras responsável pela dificuldade de acesso ao sistema judiciário referente à senhora Rosa Argelia Hernández Martínez, Merelín Tatiana Rápalo Hernández e Argelia Johana Reyes Rios (CORTE IDH, 2021, p. 54-55).

A Corte IDH entendeu que a sentença é uma forma de reparação e determinou ao Estado de Honduras, entre outras medidas, que continue as investigações necessárias para a elucidação do crime e a identificação dos responsáveis; determinou a realização de audiência pública para o reconhecimento da responsabilidade internacional; determinou a realização de um documento audiovisual demonstrando a situação da discriminação e violência sofridas pelas mulheres trans em Honduras e; a criação de plano de reconhecimento da identidade de gênero e medidas de modificação dos registros de identificação pública (CORTE IDH, 2021, p. 55-56).

## 5. O (TRANS)FEMINICÍDIO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os níveis de violência contra as mulheres continuam alarmantes. Especificamente sobre o México, a Suprema Corte de Justiça do país realizou um evento em 2019 que marcou os dez anos da sentença. Autoridades comentaram sobre o caso, as condenações e o cumprimento. Em Chihuahua, estado mexicano que ocorreu o crime do *campo algodono*, dez anos após a sentença as comissões nacional e estadual de Direitos Humanos solicitou a Secretaria do Governo que se investigue e declare um alerta de violência de gênero para cinco municípios do Estado (ROSAS *in* 10 AÑOS, 2019).

Em Honduras, foram registrados 991 casos de mulheres que morreram por lesões de causa externa. Desses casos, 401 foram assassinadas, sendo 295 indiscutivelmente classificados como feminicídio. Este último pode ser um número ainda maior se considerarmos que não foi possível analisar especificamente 51 deles, restando considerado apenas como morte por causa violenta (IUDPAS, 2019, p. 3).

No Brasil, de 2015 a 2017, Carlos Barreto Campello Roichman (2020, p. 363) observou uma queda no número de mortes de mulheres em decorrência de agressão. Ainda assim, o autor aponta que o período é muito curto para se comemorar uma real diminuição dos casos, pois se comparado com a vigência da Lei Maria da Penha, nos primeiros anos também houve uma queda na violência, mas logo em seguida os índices voltaram a subir.

Dados mais recentes indicam que de 2009 a 2019 houve diminuição de 20,6% dos homicídios de mulheres que ocorreram fora da residência. Porém, no mesmo período, houve o aumento de 10,6% de homicídios de mulheres dentro de sua residência. O documento aponta que as maiores vítimas são mulheres negras e estiveram o índice de violência aumentado, enquanto das mulheres não negras, diminuiu (CERQUEIRA *et. al.*, 2021, p. 40-41).

Já se levando em conta a violência baseada em gêneros, em 2020, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, houve um aumento de 1,5% em relação ao ano anterior, passando de 1.834 casos para 1.861 no primeiro semestre do referido ano.

Quanto a violência contra a população LGBTI+, o país possui índices alarmantes. A Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA), por meio do documento intitulado “Dossiê dos Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2020”, demonstra o alerta contra a violência sofrida pela comunidade trans.

De acordo com o relatório apresentado pela Transgender Europe (TGEU), em 2020, realizando análise do ranking mundial relativos aos assassinatos de pessoas trans, constatou-se que 98% dos assassinatos têm como o gênero feminino suas principais vítimas. (ANTRA, 2020b, p. 15).

Apenas nos dois primeiros meses do ano de 2020, houve um aumento de 90% (noventa por cento) nos números de morte de pessoas trans em relação ao mesmo período do ano anterior, de acordo com o Boletim nº. 02/2020, realizado pela ANTRA.

Nesse contexto de violência contra o gênero feminino entra em ação a violência contra a população trans no Brasil. Segundo relatório da TGEU, o país registrou, em 2020, 152 (cento e cinquenta e duas) notificações de assassinatos relacionados à comunidade trans.

Observa-se dentro da comunidade marginalizada pela sociedade e dentro da própria comunidade LGBTI+, que a população trans é a principal vítima, pois a sociedade e a própria comunidade não oferecem suporte e meios para se ter oportunidade de crescer profissionalmente e sair do risco social.

O ano de 2020 foi marcado pela pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), ocasionada pelo surgimento do novo coronavírus - COVID-19. Em um cenário no qual a comunidade LGBTI+ já se encontrava marginalizada, a pandemia demonstrou o quão frágil a comunidade trans pode ser ante aos novos desafios sociais, na qual o convívio com familiares pode ocasionar novos problemas quanto à aceitação dos membros familiares com a identidade de gênero.

Salienta-se que, normalmente, há dificuldade em encontrar dados estatísticos sobre a violência sofrida pela comunidade LGBTI+, em especial a comunidade trans, pois a identidade de gênero não tem o respaldo social e a aceitação social, resultando em uma falta de acolhimento a essa população e, quando realizada, a vítima não é acolhida ou recebe o atendimento necessário para lidar com a situação. (ANTRA, 2020b, p. 26.).

É possível, portanto, notar um despreparo dos órgãos públicos e de seus funcionários no que concerne o tratamento adequado a ser oferecido a uma pessoa trans referente aos assassinatos; opta-se pela invisibilidade da identidade de gênero, registrando a vítima com o nome dos documentos não retificados, ocasionando à manutenção dos casos de subnotificações dos assassinatos de pessoas trans no Brasil. (ANTRA, 2020b, p.27).

Deve-se garantir um atendimento a fim de que as vítimas não sofram maiores discriminações do que normalmente sofrem nas delegacias. Portanto, sugere-se um treinamento adequado aos profissionais que trabalham diretamente atendendo à população trans para que suas necessidades sejam atendidas e respeitadas. Tendo em vista o conhecimento de possível subnotificação de mortes da comunidade, em 2020, houve pelo menos 175 mortes de pessoas trans, sendo todas travestis e mulheres trans, corroborando a tese de que o gênero funciona como um fator determinante para as mortes. (ANTRA, 2020b, p.31).

A ausência do apoio familiar apresenta um grande impacto devastador aos indivíduos e isolá-los dos espaços que, em tese, deveriam ser o ponto de convívio social e desenvolvimento pessoal, leva a ausência de qualificação profissional, interrompendo, assim, o processo de desenvolvimento pessoal e da sua dignidade, restando-lhes a marginalização.

Ao buscar uma análise mais criteriosa quanto às mortes de pessoas trans, tem-se que todas as ocorridas em 2020 foram de pessoas trans que se identificavam com o gênero feminino, sendo reconhecidas publicamente enquanto mulheres trans e/ou travestis, evidenciando-se que a motivação maior para os assassinatos se refere à identidade de gênero. (ANTRA, 2020b, p. 50.). Assim, pode-se citar que as mortes ocorridas no ano em questão se caracterizam como transfeminicídio.

A indiferença com pessoas pertencentes à comunidade LGBTI+ verifica-se, também, na tentativa de retirar as mulheres trans do sujeito passivo do crime de feminicídio. Isso porque, a princípio, no Projeto de Lei constava especificamente que a qualificadora incidiria em decorrência do gênero e, posteriormente, houve alteração para "condição do sexo feminino", uma clara tentativa de excluir as mulheres trans como vítimas do crime (CASTILHO, 2015, p. 4).

A ausência de normativas de proteção à comunidade trans e travestis afronta o entendimento da Corte IDH, na qual prevalece que a identidade de gênero corresponde à vivência interna e individual de cada pessoa, podendo corresponder com o sexo designado ao nascimento, incluindo a vivência pessoal com o corpo e outras expressões de gênero com o qual a pessoa se identifica.

A Corte IDH, por meio da Opinião Consultiva nº 24/2017, confirma o entendimento de que o direito à identidade de gênero é um elemento constitutivo e constituinte da identidade do indivíduo. Assim, o reconhecimento por parte dos Estados referente à identidade de gênero se faz necessário para que se garanta o pleno gozo dos direitos humanos das pessoas trans.

Ante todo o cenário exposto, verifica-se a violação aos direitos da personalidade e demais direitos fundamentais, assim como ao desenvolvimento da pessoa humana, bem como a inexistência da dignidade da população trans. Nesse sentido, é preciso especificar que os Direitos da Personalidade são aqueles incapazes de se dissociar da condição humana:

(...), os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado pessoa. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até sua morte. Esse, na opinião deste autor, é o seu melhor conceito (TARTUCE, 2009, p. 163).

Schreiber (2013, p. 13) explica que quando os Direitos Humanos são positivados por algum Estado na sua Constituição, passam a ser conhecidos como direitos fundamentais. Já os Direitos da Personalidade possuem um caráter de essencialidade no que concerne ao ser humano, e diz respeito, também, as relações privadas. O autor reforça que, independentemente da nomenclatura, todos os direitos mencionados visam à tutela da dignidade humana.

O Código Civil Brasileiro de 2002 apresenta um rol exemplificativo dos Direitos da Personalidade. Dentre eles consta, por exemplo, o nome, a imagem, a disposição do próprio corpo. No caso da Vicky, sua personalidade foi desrespeitada em vários aspectos, sem ter sequer o próprio nome respeitado.

Para a comunidade trans, no Brasil, o Decreto nº 8.727/2016 foi uma conquista, uma vez que dispõe sobre o “[...] uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero e pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”.

Respeitar a identidade de gênero e sexualidade está diretamente relacionado aos direitos fundamentais positivados no país e, conseqüentemente, com a dignidade humana (DEZEM, SILVA, 2021, p.154). O respeito aos direitos da personalidade é ainda mais sensível para a uma pessoa transgênero porque, por muito tempo no Brasil, até o direito ao nome lhe era negado.

Ainda, “[...] o direito à sexualidade possui fundamentação no direito da personalidade no que tange aos atos e disposições do corpo e ao direito à não submissão a tratamento médico de risco, quando se fala em cirurgia de redesignação e processo transexualizador.” (DEZEM; SILVA, 2021, p. 152).

Ainda que a Corte IDH não tenha tratado diretamente o caso como transfeminicídio, reconheceu que Vicky foi morta em um contexto de grande violência contra mulheres trans e graves violações de direitos da comunidade LGBTI+ naquele país.

O fato é que o homicídio contra mulheres na América Latina ganhou foco com o caso *Campo Algodonero*, expondo a cultura de violência que sempre viveram. Roichman (2020, p. 359) explica que “[...] a tipificação evita que assassinos misóginos possam ser beneficiados com interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, tendentes a amenizar o comportamento criminoso e sua punição, como a de prática de ‘crime passional’”.

Espera-se que o caso *Vicky y otras vs. Honduras* siga no mesmo sentido, não com o intuito de aumentar a pena para os casos de transfeminicídio, mas para dar nome e motivação para tais assassinatos. A tipificação em si é menos relevante do que o reconhecimento de que há crimes contra mulheres trans pelo simples fato de assim serem.

Desta forma, os Estados Latino-Americanos possuem não só o respaldo da legislação internacional, como um parâmetro a ser seguido a fim de desenvolver (ou continuar desenvolvendo) políticas públicas e mecanismos mais consistentes na defesa da comunidade LGBTI+, principalmente no que se refere às mulheres trans.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos casos considerados precedentes e paradigmas para crimes relacionados ao gênero e a identidade de gênero pela Corte IDH demonstra a importância da evolução dos instrumentos jurídicos na tentativa de acompanhar a evolução da sociedade.

No caso *Campo Algodonero* tem-se a primeira vez que a Corte IDH reconheceu que o homicídio contra as mulheres ocorreu em decorrência simplesmente das vítimas serem mulheres, trazendo pela primeira vez, a nível internacional, o reconhecimento do feminicídio. Já no caso relacionado à Vicky Hernández, não há o reconhecimento expresso do transfeminicídio, contudo é a primeira sentença da Corte IDH que reconhece o assassinato de uma mulher trans em decorrência da sua identidade de gênero.

As reações dos presentes casos no sistema brasileiro dão-se no sentido da modificação do sistema penal ao tipificar o homicídio baseado em gênero – feminicídio. Os possíveis reflexos do caso Vicky ocorrem no sentido da necessidade de observar as medidas necessárias para o atendimento e investigação de crimes contra a comunidade LGBTI+, focado, em especial, nos casos de homicídios contra as mulheres trans, uma vez que há subnotificação de dados estatísticos referente à população trans, bem como o despreparo dos órgãos e funcionários públicos quanto aos direitos dessas pessoas.

Os casos paradigmas já demonstram reflexos no sistema interno brasileiro, em especial, o caso do *Campo Algodonero*, uma vez que houve mudança no sistema penal de diversos países latino-americanos a fim de incluir o crime de homicídio baseado em gênero, inclusive no Brasil. Assim, resta nítido a importância que as decisões da Corte possuem nos países que ratificaram a sua competência.

O caso *Vicky Hernández*, para além do transfeminicídio, esclarece que a identidade de gênero é uma característica necessária e constituinte para o desenvolvimento da personalidade e da dignidade de uma pessoa que se identifica como transsexual. Pelos motivos expostos, as pessoas trans devem ser respeitadas como se reconhecem.

Assim, espera-se que o caso *Vicky y otras vs. Honduras* seja um caso paradigma não apenas no país envolvido, como também em todos os demais pertencentes ao sistema interamericano. Com os reflexos já visíveis do caso *Campo Algodonero*, acredita-se que o caso *Vicky y otras vs. Honduras* pode ser um ponto inicial a fim de se discutir mecanismos de proteção à comunidade LGBTI+.

Observa-se que a adoção de medidas para a promoção dos direitos da comunidade trans, bem como políticas públicas para combater à discriminação e a intolerância, deveriam ser adotadas pelos países americanos, uma vez que o direito à identidade de gênero é protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Sendo assim, é dever do Estado reconhecer a identidade de gênero, adotar medidas para facilitar a retificação de documentos públicos e garantir que pessoas transexuais tenham condições para realizar o pleno desenvolvimento pessoal e profissional.

## REFERÊNCIAS

10 AÑOS de la sentencia *González y Otras ("Campo Algodonero") vs México*. Cidade do México: Suprema Corte de Justicia de La Nación, 2019. (121 min.), P&B. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=R5om1wWm-ZXU&t=6239s>. Acesso em 16 out. 2021.

ABDALA, Vinicius; SOUSA, Érica. A Razoável Duração do Processo Frente ao Controle de Convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Jurídica Meritum*, Belo Horizonte, v. 14, n. 1, p. 393-412, 13 jul. 2019. Disponível em <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/6691>. Acesso em 20 nov. 2021.

ANTRA, Associação Nacional de Travestis e Transexuais. *Boletim nº 02/2020: assassinatos contra travestis e transexuais em 2020*. Disponível em <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/05/boletim-2-2020-assassinatos-antra.pdf>. Acesso em 24 nov. 2021.

ANTRA, Associação Nacional De Travestis e Transexuais. Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. *Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2020*. Disponível em <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em 24 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6.622, de 2013*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01vwhzyoc60gc8rl73wn-752wja6094228.node0?codteor=1166515&filename=PL+6622/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01vwhzyoc60gc8rl73wn-752wja6094228.node0?codteor=1166515&filename=PL+6622/2013). Acesso em 18 nov. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 8.727, de 2016*. Brasília, DF: Presidência da República [2015]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm). Acesso em 20 nov. 2021.

BRASIL. *Lei 13.104, de 2015*. Brasília, DF: Presidência da República [2015]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em 20 nov. 2021.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. "Sobre o feminicídio". *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 23, n. 270, p. 4-5, maio 2015. Disponível em [https://assets-compromissoeatidade-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/ELAWIECKO\\_IBCCRIM270\\_femicidiomaio2015.pdf](https://assets-compromissoeatidade-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/ELAWIECKO_IBCCRIM270_femicidiomaio2015.pdf). Acesso em 16 nov. 2021.

CERQUEIRA, Daniel et. al. (coord.). Atlas da Violência 2021. *Fórum Brasileiro de Segurança Pública* – FBSP, São Paulo, 2021. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia-2021completo.pdf>. Acesso em 25 nov. 2021.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso 12.051. *Relatório Anual 2000*. 2001. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 18 nov. 2021.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México: reparaciones pendientes de cumplimiento. *Casos em fase de Supervisão de Cumprimento de Julgamento*. 2013. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_en\\_supervision\\_por\\_pais.cfm](https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm). Acesso em 17 nov. 2021.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) vs. México. *Sentença de 16 de novembro de 2009*. São José da Costa Rica, 2009. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf). Acesso em 18 nov. 2021.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Opinión Consultiva Oc-24/17*. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em 11 nov. 2021.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Vicky Hernández y Otras vs. Honduras. *Sentencia de 26 de marzo de 2021*. São José da Costa Rica, 2021. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_422\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf). Acesso em 18 nov. 2021.

DEZEM, Lucas Teixeira; SILVA, Juvêncio Borges. Os Direitos Individuais e Sociais Dos Transexuais: uma análise sob a ótica dos direitos fundamentais e sua concreção. *Revista Jurídica Meritum*, Belo Horizonte, v. 16, n. 1, p. 138-156, 12 nov. 2021. Disponível em <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8012>. Acesso em 27 nov. 2021.

HONDURAS. *Decreto n. 23-2013*. Tegucigalpa, M.D.C: Presidência da República [2013]. Disponível em <http://relapt.usta.edu.co/images/2013-Reforma-al-Codigo-Penal-Decreto-23.pdf>. Acesso em 20 nov. 2021.

IUDPAS, Unidad de Género del Observatorio de la Violencia del Instituto Universitario en Democracia, Paz y Seguridad. *Unidad de Muerte Violenta de Mujeres y Femicidios*, Tegucigalpa, edición 15, p. 1-15, enero-diciembre 2019. Disponível em <https://iudpas.unah.edu.hn/observatorio-de-la-violencia/boletines-del-observatorio-2/unidad-de-genero>. Acesso em 25 nov. 2021.

LIXINSKI, Lucas. Caso do campo de algodão: direitos humanos, desenvolvimento, violência e gênero. *Casoteca Direito GV*, 2011. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/casoteca/caso-campo-de-algodao-direitos-humanos-desenvolvimento-violencia-genero> acesso em 18 de out. de 2021.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. Femicídio: sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 28, n. 1, p. 1-14, 09 mar. 2020. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ref/a/K95hX8jm3t5jtKLLfXXMvKL/?lang=pt>. Acesso em 20 nov. 2021.

MÉXICO. *Código Penal Federal. Ciudad de México*, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em <https://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-penal-federal/libro-segundo/titulo-decimonoveno/capitulo-v/>. Acesso em 20 nov. 2021.

OEA, ORGAZINAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*. 1969. Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 13 nov. 2021.

OEA, ORGAZINAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância*. 2013. Disponível em [https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A-69\\_Convencao\\_Interamericana\\_disciminacao\\_intolerancia\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf). Acesso em 23 nov. 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; ROCHA, Maria Luiza de Souza. A (In)Efetividade do Acesso do Indivíduo ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos: as decisões contenciosas proferidas pela corte entre 2012 e 2016. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, [S.L.], v. 5, n. 2, p. 630, 9 jan. 2018. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas UNIFAFIBE*. <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>. Disponível em <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/326>. Acesso em 25 nov. 2021.



ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 357-365, maio/ago. 2020. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rk/a/7zQR-kyKBpyYKHP6JXbKXrPr/abstract/?lang=pt>. Acesso em 17 nov. 2021.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009

UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. *Global study on homicide: Gender-related killing of women and girls*. Realizado pelo United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC. Viena, 2018. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18\\_Gender-related\\_killing\\_of\\_women\\_and\\_girls.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18_Gender-related_killing_of_women_and_girls.pdf). Acesso em: 16 jan. 2020.

#### **Dados do processo editorial**

- Recebido em: 03/12/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 04/12/2021
- Avaliação 1: 21/12/2021
- Avaliação 2: 28/12/2021
- Decisão editorial preliminar: 28/12/2021
- Retorno rodada de correções: 26/01/2022
- Decisão editorial/aprovado: 30/01/2022

#### **Equipe editorial envolvida**

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2